



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

LEI N. 486/ 2015

De 30 de dezembro de 2015

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TÁXI NO MUNICÍPIO DE VARGEM
ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

CONSIDERANDO que as concessões de táxi são delegações de serviço público, regidas pela Constituição Federal, pela Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95), pela Lei Orgânica do Município (art. 7º, VIII) e por regulamento específico, outorgado por licitação pública;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e legitimar a prestação deste serviço público à população local; e

CONSIDERANDO que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina a concessão de serviço de táxi no Município de Vargem Alegre – MG, estabelecendo critérios para o transporte individual de passageiros.

§1º. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro, pré-pago ou em outra modalidade permitida por lei, cuja capacidade seja de até 7 (sete) passageiros.

§2º. A concessão de serviço público será delegada a título precário, mediante processo licitatório próprio, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre interesse e capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

§3º. A concessão de que trata esta lei será efetivada pela outorga de Termo de Concessão e Alvará de Funcionamento – TCAF, em que constarão os direitos e obrigações dos concessionários.

§ 4º. O prazo da delegação de que trata a presente lei será de 20 (vinte) anos prorrogável por mais 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação final do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 2º. A pessoa jurídica concessionária deve ser constituída sob a forma de empresa, com finalidade para a execução de serviços desta natureza.

Art. 3º. A pessoa física concessionária deve ser motorista autônomo e satisfazer as seguintes exigências:

- I – uso do mesmo veículo, por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos;
- II – para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, por meio de táxi, quando realizado por 2 (dois) motoristas profissionais autônomos e considerando um mesmo veículo licenciado e habilitado para tanto, o Termo de Concessão e Alvará de Funcionamento – TCAF deverá constar o vínculo específico entre ambos os motoristas e dos veículos utilizados;
- III – ser proprietário do veículo objeto da concessão ou contratado como motorista auxiliar; e
- IV – estar em situação regular e inscrito perante a Previdência Social – INSS.

Art. 4º. Ocorrendo incapacidade laboral temporária que impossibilite a prestação do referido serviço, mediante decisão final irrecorrível de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário junto à Previdência Social – INSS ou decisão judicial transitada em julgado, o concessionário pessoa física poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 5º. O concessionário, seja pessoa física ou jurídica, deverá realizar, antes da outorga do Termo de Concessão e Alvará de Funcionamento – TCAF, cadastro profissional e econômico na Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, junto ao Setor de Arrecadação e Tributação Municipal.

Art. 6º. O Termo de Concessão e Alvará de Funcionamento – TCAF deverá constar a identificação do concessionário e do veículo utilizado.

Art. 7º. A inscrição no cadastro profissional e econômico dos concessionários deve ser realizada por intermédio da apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- II – exame de sanidade, em vigor;
- III – atestado de residência ou de localização do estabelecimento; e
- IV – certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal, sendo que no caso de concessionário pessoa jurídica, estender-se-á esta obrigação, também, a todos os demais sócios, caso existam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 8º. A concessão de que trata esta lei deve ser precedida de processo licitatório, atendidos os requisitos das legislações vigentes e dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. A concessão deverá ser cassada, revogada, suspensa ou modificada a qualquer tempo após realização de processo administrativo próprio, com direito a ampla defesa e contraditório dos interessados, em caso de comprovadas práticas de irregularidades e ilicitudes.

Art. 10. A concessão não poderá ser transferida para terceiros, a qualquer título, excetuando-se o caso de falecimento do concessionário pessoa física, situação em que o direito à exploração do serviço de taxi será transferido a seus sucessores, na forma da lei civil.

Art. 11. O serviço de táxi adaptado se caracteriza por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. A concessão para a prestação de serviço de táxi adaptado de que trata esta lei é especial, e não pode ser convertida em concessão para o serviço de táxi convencional, nem deste para aquele.

Art. 12. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive aos finais de semanas e feriados, mediante escala a ser fixada previamente.

Art. 13. Os veículos utilizados na modalidade de táxi adaptado deverão obrigatoriamente conter um adesivo que o identifique para o serviço de táxi desta natureza.

Art. 14. O concessionário pessoa física pode cadastrar, junto ao Setor de Arrecadação e Tributação Municipal, até 1 (um) motoristas auxiliares.

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará por eventual conflito de interesses de natureza administrativa, trabalhista, civil ou criminal entre o concessionário e o respectivo motorista auxiliar.

Art. 15. O motorista auxiliar não poderá prestar serviço a mais de um concessionário pessoa física ou jurídica, sob pena de cassação da concessão dos comprovadamente envolvidos e demais sanções aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 16. O veículo objeto da concessão deve atender, além das disposições obrigatórias do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes aplicáveis, às seguintes especificações e equipamentos:

- I – ter no máximo 3 (três) anos de uso, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;
- II – capacidade mínima de porta-malas de 280l (duzentos e oitenta litros), não computado o volume ocupado pelos cilindros de CNV, se for o caso;
- III – com panfletagem lateral definida em norma regulamentar, com especificação Táxi Município de Vargem Alegre;
- IV – sistema de ar condicionado;
- V – taxímetro ou bloco de emissão de nota de prestação de serviços;
- VI – caixa luminosa com a palavra “táxi” centralizada sobre o teto;
- VII – licenciamento veicular no Município de Vargem Alegre TCAF;
- VIII – no interior do veículo deverá permanecer de forma visível e evidente o Termo de Concessão e Alvará de Funcionamento – TCAF, para a devida identificação do condutor do veículo e do concessionário; e
- IX – o aviso “proibido fumar no interior deste veículo”, em tamanho razoável.

Art. 17. A veiculação de propaganda comercial na área externa do veículo objeto da delegação será tratada em normas regulamentares.

Art. 18. A quantidade de concessão será definida pelo Poder Executivo Municipal, considerando o interesse público local e a capacidade do serviço de táxi por habitante, não podendo ser inferior a 600 (seiscentos) habitantes por táxi e nem superior a 800 (oitocentos) habitantes por táxi.

Art. 19. O concessionário pessoa física poderá ter no máximo 2 (dois) concessões, sendo que os veículos deverão estar emplacados no município de Vargem Alegre.

Art. 20. Os veículos e os seus equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, conforme calendário e norma regulamentadora estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Poderá circular veículo aprovado na vistoria e que esteja portando relatório de vistoria veicular aprovado e no prazo de vigência.

Art. 22. O veículo não aprovado na vistoria deverá ser retirado imediatamente de circulação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela autoridade competente.

Art. 23. Os pontos de táxis e os estabelecimentos serão definidos pelo Poder Executivo Municipal na área central da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Parágrafo único. Os pontos de táxis e os estabelecimentos serão gratuitos, ficando a cargo da categoria profissional a instalação e a manutenção de equipamentos de comunicação e demais benfeitorias ou despesas correlatas, após a devida ciência e concordância do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Constituem deveres e obrigações dos concessionários e dos motoristas auxiliares:

- I – manter as características fixadas para os veículos;
- II – zelar pela integridade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
- III – iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV – não permitir o uso do veículo para quem não esteja devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;
- V – respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;
- VI – acatar e cumprir determinações expedidas pelo Poder Público Municipal;
- VII – manter atualizados, junto a Administração Pública Municipal, todos os dados pessoais e profissionais para os fins da delegação de que trata esta lei, bem como os do(s) veículo(s) objeto(s) da delegação;
- VIII – apresentar, sempre que determinado pelo Poder Público Municipal, o veículo objeto da concessão para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as eventuais irregularidades no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, permanecendo o veículo proibido de circular até a resolução dos problemas identificados;
- IX – manter atualizados, nos locais indicados pelo Poder Executivo Municipal, todas as documentações exigidas para a prestação do serviço de táxi;
- X – não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa do Poder Executivo Municipal, devendo ser motivado o pedido e não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis;
- XI – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados de controle e fiscalização do serviço de táxi;
- XII – manter-se, quando da prestação do serviço, com trajes compatíveis com o exercício da profissão;
- XIII – manter seus veículos em fila por ordem de chegada no ponto de táxi;
- XIV – ajustar com os passageiros antes do início da viagem o valor pré-fixado pelo serviço ou utilizar-se do taxímetro;
- XV – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação do passageiro ou autoridade de trânsito;
- XVI – cobrar o valor expresso no taxímetro ou a quantia previamente combinada com o passageiro;
- XVII – portar em local visível o Termo de Concessão e Alvará de Funcionamento – TPAF;
- XVIII – não se ausentar do veículo por período superior a 30 (trinta) minutos enquanto estiver estacionado no ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

- XIX – não estacionar fora do ponto estabelecido pelo Poder Público Municipal;
- XX – não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiro;
- XXI – manter atitude digna nos pontos de táxi, não promovendo discussões, jogos de qualquer natureza, ajuntamentos, algazaras ou quaisquer atos ímprobos;
- XXII – contribuir para a conservação e limpeza em toda a extensão do ponto de táxi onde estiver instalado, mediante escala de limpeza a ser acordada entre os concessionários ou sindicato de classe; e
- XXIII – participar de cursos promovidos pelo Poder Público Municipal ou sindicato de classe.

Art. 25. O concessionário deve manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. A fiscalização do serviço de táxi é exercida, na forma da lei e dos atos normativos regulamentares.

Art. 27. A inobservância das disposições desta lei e das demais aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal e contraditório, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, devida pelo concessionário, mesmo quando seja o ato praticado pelo motorista auxiliar;

III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e ou de motorista de pessoa jurídica;

IV – suspensão temporária, por até 60 (sessenta) dias, do exercício da atividade de taxista, de motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica;

V – apreensão do veículo; e

VI – cassação da concessão.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo concessionário ou pelo motorista auxiliar serão registradas no cadastro profissional e econômico na Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, junto ao Setor de Arrecadação e Tributação Municipal.

Art. 28. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 29. A cassação da concessão impedirá o concessionário, pessoa física e pessoa jurídica, bem como os sócios desta, de obter nova delegação no prazo de 60 (sessenta) meses contados da publicação da sanção.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta lei não desconsidera outras estabelecidas nas demais normas regulamentadoras da prestação do serviço de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 31. Constitui fraude ao serviço delegado objeto desta lei a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal e sem o devido registro e cadastro municipais.

§1º. Cientificada a fraude, o Poder Público Municipal, além da adoção de medidas administrativas aplicáveis à espécie, cientificará os órgãos e as autoridades de trânsito competentes, para os devidos fins.

§2º. Em caso de fraude que dispõe este artigo, serão aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa de 1 (um) salário mínimo vigente; e

III – impedimento de cadastrar junto ao Poder Executivo Municipal no serviço de taxista, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do ocorrido.

§3º. São competentes para lavrar o auto de infração, de ofício ou mediante notícia de fato, o Fiscal do Setor de Arrecadação e Tributação Municipal.

Art. 32. O taxista ou motorista auxiliar cadastrado em outro município, somente poderá transportar passageiros no Município de Vargem Alegre se:

I – este for seu destino final, na zona urbana ou rural; ou

II – se estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§1º. É vedado ao taxista ou ao motorista auxiliar cadastrado em outro município, sujeitando o infrator à apreensão do veículo:

I – embarcar passageiro no Município de Vargem Alegre; e

II – permanecer nos pontos de táxi locais.

Art. 33. Será de até 6 (seis) meses, contados da publicação da presente lei, o prazo para que todos os veículos que compõem a frota do serviço delegado de táxi estejam integralmente padronizados nos termos determinados.

Parágrafo único. Expirando o prazo para padronização integral da frota, o concessionário estará impedido de exercer o objeto de delegação até o saneamento da(s) irregularidade(s), sob pena de suspensão temporária do serviço ou, na omissão injustificada do(s) problema(s) por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da notificação ao concessionário, de cassação da concessão.

Art. 34. O Departamento Municipal de Transportes terá um prazo máximo de 3 (três) meses após a sanção da presente lei, para comunicar ao DETRAN – MG, à Polícia Militar e às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal o conteúdo deste ato normativo e, após o fim do processo licitatório para a delação das concessões, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e aos mesmos órgãos, informar a relação dos concessionários, bem como para requerer a alteração das placas concedidas antes da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 35. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, Vargem Alegre, 30 de dezembro de 2015.

JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93
CNPJ: 01.613.128/0001-93

SANÇÃO

Projeto de lei nº 017/2015, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa *supra* mencionada veio ao meu gabinete para os fins do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a secretaria de gabinete lançar e proceder com a publicação e anotações de estilo em ordem cronológica das Leis Municipais e imediata comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2015.

JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR
Prefeito Municipal